

ATIVIDADES EMPRESARIAIS REGULADAS PELOS ASPECTOS CONSUMERISTAS E AMBIENTAIS: UMA DISCUSSÃO SOB O ENFOQUE DA SUSTENTABILIDADE

Diego Arthur Igarashi Sanchez¹

Amanda Sawaya Novak²

RESUMO

A sociedade contemporânea acaba sofrendo os impactos da gestão das atividades humanas que decorreram durante toda sua história. Nessas atividades, utilizaram-se de recursos naturais sem a devida cautela, de modo que atualmente uma das maiores preocupações sociais está vinculada ao crescimento econômico de forma sustentável. Diante de tal cenário, ganhou força mundial a ideia da posituação de direitos fundamentais difusos que visam tutelar o desenvolvimento econômico, bem como a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, vislumbra-se justamente a essência de um agir sustentável. Desse modo, fica demonstrado que na efetivação de algum dos direitos fundamentais supramencionados, em sede de tutela jurisdicional, observa-se a existência de colisão, de modo que cabe ao julgador em cada caso concreto, a missão de sopesar tais direitos com o desígnio da eficácia do equilíbrio social.

Palavras-chave: Sociedade. Sustentabilidade. Direitos Fundamentais.

¹ Aluno do 6º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2014-2015). *E-mail*: diego.igarashi@hotmail.com

² Mestra em Organizações e Desenvolvimento pela FAE Centro Universitário. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: amanda.novak@pnsa.adv.br

INTRODUÇÃO

Ainda sem um marco regulatório definido, a sustentabilidade é abordada pelo direito em diferentes campos. Foco de um primeiro ciclo de estudos, o papel do direito na construção de práticas de sustentabilidade por empresas de São José dos Pinhais foi explorado no Programa de Apoio à Iniciação Científica da FAE, em 2013/2014.

No delineamento dos eixos de estudo desse período, restaram evidenciadas a amplitude do tema e a necessidade de aprofundamento nas dimensões da sustentabilidade mais presentes no cotidiano do público escolhido (meio ambiente e consumo/viés econômico). A opção por este recorte técnico impõe um novo olhar para a questão da sustentabilidade: a tutela dos direitos difusos e as práticas públicas e privadas para sua proteção.

Considerando que, por definição, a preservação destes direitos é de papel do Estado e da sociedade (incluindo setores produtivos e consumidores), o estudo pretende considerar o papel desses três atores.

1 OBJETIVO GERAL

Aprofundar o estudo sobre o estado da arte do impacto da legislação vigente, no que tange a sustentabilidade em seus impactos diretos e indiretos na gestão sustentável referente às atividades empresariais e consumeristas (mercado imobiliário) em São José dos Pinhais/PR, voltando-se a um possível conflito entre direitos difusos (ambiental e consumidor).

1.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Mapear a legislação vigente nos âmbitos federal, estadual e municipal que impacte diretamente na gestão da sustentabilidade em seus mais diferentes eixos.
- Identificar as políticas públicas incidentes no campo do meio ambiente urbano e no direito do consumidor, com vistas a atender ao disposto na legislação vigente.
- Identificar eventual conflito axiológico e material entre os direitos difusos entre o direito ambiental e o do consumidor, apontando possíveis equalizações.

2 METODOLOGIA

O trabalho se dividiu em duas etapas. A primeira abrangeu pesquisas de direito material e doutrinário, no âmbito ambiental, urbano e consumidor, com alusão à sustentabilidade e a aplicabilidade desta diante da(o) possível colisão/conflito dos direitos difusos no caso concreto. Na segunda etapa, realizou-se uma pesquisa documental, analisando processos que estejam tramitando ou que já tramitaram na Comarca de São José dos Pinhais que envolvem de forma (in)direta direitos difusos, de modo que terá como objetivo perceber quais são as medidas legais sustentáveis tomadas pelos atores privados ou públicos.

3 SUSTENTABILIDADE

De início, cumpre destacar a grande problemática que segue a sociedade moderna, no que tange às condutas sociais que se relacionam direta e indiretamente com os direitos – fundamentais – e a sustentabilidade.

Acerca deste último tema, pode-se dizer, *a priori*, que a sustentabilidade seria a base para garantir a efetividade de uma boa gestão ambiental. Assim a define Milaré (2013, p. 66): “ela o é, igualmente, para a aplicação de normas legais destinadas a proteger ou preservar os ecossistemas com seus recursos – em benefício do Planeta e da família humana”. Neste diapasão, conceitua-se a sustentabilidade como um atributo referente aos recursos ambientais, que se estende como um conceito ecológico que abrange a capacidade de um ecossistema de atender as necessidades da população que vive em determinado local em detrimento de ações empreendedoras. No que tange ao conceito político, visualiza-se a limitação do crescimento da sociedade em análise aos recursos naturais, haja vista o desígnio de efetivação do bem-estar coletivo. O autor complementa que, sem a aplicação desta noção de sustentabilidade, haveria o comprometimento da biodiversidade, culminando em riscos ao próprio ecossistema. Desta feita, resta evidenciado o quão importante é a necessidade de aplicações práticas efetivas no que tange à ideia de que se viva de forma sustentável (MILARÉ, 2013).

Sob este prisma, percebe-se que boa parte da doutrina se refere à sustentabilidade como dinâmica, conforme disserta Sachs (2002, p. 29), “constitui-se num conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão”. Desse modo, nota-se unânime a ideia de que a sustentabilidade apresenta natureza Multidimensional, da qual se adotará a que possui cinco dimensões.

3.1 DIMENSÃO SOCIAL DE SUSTENTABILIDADE

Nesta primeira dimensão, há, de fato, a correlação com os direitos fundamentais (sociais), pois, na ideia de Freitas (2012, p. 55), “nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo e, desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento”.

Tal ideia remete a uma isonomia social no que tange às imposições estatais, de modo a inexistir benefícios em prol de determinada(s) categoria(s) de pessoa(s) e, em desfavor de outra(s).

Sob este prisma, Sarlet (2010), em referência a outra obra conhecida como *Sociedade de Risco*, menciona que Ulrich Beck³³ identifica situações inerentes à natureza socioambiental e, conseqüentemente, aos riscos ecológicos que acarretam situações notórias de caráter antidemocráticas. Destarte, é notório que, mesmo no plano do meio ambiente, ainda imperam desigualdades sociais.

3.2 DIMENSÃO ÉTICA DE SUSTENTABILIDADE

A dimensão ora em análise é de suma importância para que exista um agir sustentável, sendo que o entendimento do doutrinador Freitas (2012, p. 57) é “No sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever-prazer universalizável”.

Deste modo, o cotejo entre ética e sustentabilidade transparece como uma possível solução para que se trabalhem, dentro da sociedade, situações sustentáveis, tendo em vista a concepção de que se uma pessoa é consciente e ética, não possui a intenção causar dano injusto algum para outrem (FREITAS, 2012). Tal agir ético traz a ideia de união entre o bem-estar íntimo e social, que deve preponderar sobre aspectos meramente econômicos.

3.3 DIMENSÃO AMBIENTAL DE SUSTENTABILIDADE

A presente dimensão refere-se à necessidade de um ambiente saudável e vivível para todos. Desta feita, resta demonstrada a essencialidade de que os atores – público e privado – hajam de maneira sustentável. Desse modo, como a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana (e já inviabilizou civilizações), é incontornável o seu enfrentamento hábil e tempestivo (FREITAS, 2012).

³ Ulrich Beck (1944-2015) foi um sociólogo alemão que lecionou na Universidade de Munique.

3.4 DIMENSÃO ECONÔMICA DE SUSTENTABILIDADE

No que tange ao tema em comento, e da mesma maneira em que se analisa a dimensão ambiental da sustentabilidade, nota-se a necessidade de que os atores – público e privado – atuem de forma uniforme numa reestruturação ética de pensar. A presente dimensão da sustentabilidade traz à baila a conexão existente entre práticas econômicas realizadas em uma sociedade que possui valores, no sentido axiológico, extremamente pecuniários em face de condutas que visam minimamente uma sociedade sustentável (FREITAS, 2012).

3.5 DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

Segundo Freitas (2012), a dimensão jurídico-política refere-se à sustentabilidade como direito do cidadão e efetivação do bem-estar atual e futuro das novas gerações. Tal ideia remete à norma constitucional relativa ao meio ambiente sustentável, disposta no art. 225 da Constituição Federal.

Resta demonstrado que o direito ao meio ambiente tem como destinatária a sociedade como um todo, inclusive, pode-se dizer que possui como destinatário o próprio gênero humano, sendo que tal premissa encontra fundamento na fraternidade e solidariedade (CANOTILHO et al., 2014).

4 LEGISLAÇÃO PARA PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NO QUE TANGE ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS – EMPRESARIAIS E CONSUMERISTAS

No que atine à legislação pertinente à aplicação de práticas de políticas públicas na efetivação da sustentabilidade em seu sentido amplo, verifica-se a existência de que concomitantemente se comuniquem os órgãos competentes relativos ao tema, isso se nota no art. 23 da Carta Magna, que define a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nos incisos III ao X (abrangendo o combate à pobreza, desenvolvimento urbano e econômico e também o bem-estar de todos).

Almeida (2014, p. 749) afirma que a proteção ambiental não se trata meramente de um modismo ecológico, mas de uma preocupação de repercussão mundial, tendo em vista sua ligação direta com a qualidade de vida humana no planeta. Ademais, Figueiredo (2013, p. 88) destaca a relevância da atribuição de competência aos municípios na legislação de interesses locais de modo a complementar a legislação estadual e federal no que couber, na forma do art. 30 da Lei Maior.

O professor Fiorillo (2013, p. 223) assevera que é no Município que se reúnem condições favoráveis a atender de pronto as necessidades relativas aos cidadãos que residem em determinado local, mas que as decisões podem ter repercussão em todo território nacional.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS

De toda sorte, se verifica a necessidade de se fazer uma correlação do tema ora discutido (sustentabilidade) com os direitos fundamentais, principalmente no que tange aos direitos difusos, pois estão diretamente ligados à estrutura da presente pesquisa.

No que tange ao tema em comento, Silva⁴ (2005) define os direitos fundamentais como princípios que implicam na ideologia política do ordenamento jurídico, para a garantia da dignidade, igualdade e liberdade.

Neste diapasão, Abboud (2011) menciona que os direitos fundamentais possuem absoluta normatividade devendo ser aplicados imediatamente.

Destarte, são atribuídas certas características pertinentes aos direitos fundamentais conforme restará demonstrado. Preliminarmente, existe a historicidade, ou seja, nascem e modificam-se e, sob este prisma, o autor confirma a ideia de que os direitos fundamentais são frutos do desenvolvimento histórico cultural de cada sociedade e assim, revelam-se como sendo cumulativos (ABBOUD, 2011). Outras características dos Direitos Fundamentais é que eles são inalienáveis, intransferíveis e inegociáveis, este último, por não se tratarem de direitos de conteúdo econômico.

Os direitos fundamentais também são imprescritíveis. Isso quer dizer que em momento algum deixam de ser exigíveis jurisdicionalmente (MORAES, 2005). Ainda sob este prisma, segundo Wolkmer (2013), vislumbrou-se a existência de que o homem possui direitos naturais muito antes da sociedade política. E, sobre o tema, Abboud (2011) vislumbra que os direitos fundamentais (*Grundrechte*) constituem na atualidade o conceito que engloba os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos.

5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS TRANSINDIVIDUAIS

Segundo Wolkmer (2013), os direitos difusos podem ser definidos como sendo de ordem física e genérica, que tem como escopo a satisfação comum a todos, de modo

⁴ José Afonso da Silva é especialista em Direito Constitucional e teve grande influência na criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

que não existe um número de pessoas determinado para se atingir e, além de serem indivisíveis, constata-se que a cessão ao direito de um único interessado importará em lesão a todos os demais.

A titularidade desses direitos, na maior parte das vezes, é indeterminada. É impossível identificar com precisão todos os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito de ingressar no serviço público mediante concurso público ou do direito a informações idôneas nas relações de consumo (FIGUEIREDO, 2013, p. 45).

Por fim, Barroso (2007) ainda traz a conceituação de Direitos individuais homogêneos que, em sua concepção, seria espécie de direitos transindividuais, que por sua vez, possuem uma origem comum de direitos divisíveis com titulares certos e homogeneidade. Origem comum se refere ao fundamento da pretensão e, por homogeneidade, entende-se a proximidade das pessoas que integram uma classe.

5.1.1 Direito ao Meio Ambiente

Possui relação direta com a ideia da sustentabilidade, Silva (2010, p. 18) conceitua da seguinte forma: “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Ademais, encontra-se o conceito legal para meio ambiente no art. 3º, I, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Neste contexto, Bessa (2014) define o Direito Ambiental como a norma que estabelece mecanismos que disciplinam as condutas humanas em detrimento do meio ambiente, com desígnio de que haja um equilíbrio preponderante.

Destarte, nota-se que o direito fundamental ao meio ambiente saudável teve como marco regulatório inicial a Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em junho de 1972. Tal encontro ficou conhecido como *Declaração do Meio Ambiente*⁵, sendo que foram reconhecidos e positivados 26 princípios fundamentais concernentes à proteção ambiental.

Ademais, conforme menciona Silva (2010), o meio ambiente (natural e artificial) equilibrado, é essencial para o bem-estar da pessoa humana, conseqüentemente,

⁵ *Texto constitucional la salvaguardia del medio ambiente*, Revista de Derecho urbanístico 58/98. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.*

também essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, inclusive o direito à vida. No direito nacional, verifica-se que o Direito Ambiental ganhou força constitucional, no art. 225 da Carta Magna em 1988.

5.1.1.1 Licenciamento ambiental

Bessa (2014) preleciona que o licenciamento ambiental refere-se à principal manifestação do poder de polícia de ações do Estado no que concerne a atividades que se utilizam de recursos ambientais. É obrigatório na forma do art. 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Segundo Milaré (2013), é prática do poder de polícia administrativa e não deve ser considerado como obstáculo teimoso ao desenvolvimento.

Figueiredo (2013) faz uma análise no sentido de que inexistente atividade humana que não altere, mesmo que minimamente, o meio ambiente. Desta feita, se exigiria o licenciamento para qualquer atividade humana que, em tese, devesse haver intervenção ambiental, sendo que tal pensamento trata-se de um preciosismo que, se colocado em prática, ensejaria numa ineficácia do referido instituto jurídico.

5.1.2 Direito do Consumidor/Consumo

Marinoni (2004) cita que o legislador constituinte resolveu introduzir o direito do consumidor no bojo dos direitos fundamentais, em razão disso e em consonância com o art. 48 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), editou-se o Código de Defesa do Consumidor. As regras, a primeiro modo, possuem como escopo a proteção dos consumidores, contudo, não se limitam a isso.

Moraes (2006, p. 721) disserta no seguinte sentido:

A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei. E tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170.

Em complemento à ideia de Moraes (2006), verifica-se no art. 170 da Carta Constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego; [...]

Sob este prisma, preceitua Figueiredo (2013, p. 120) que “o elo entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico é tão forte que a Constituição Federal consagra a defesa do meio ambiente como um dos nove grandes princípios gerais da atividade econômica (art. 170, VI)”.

Ainda, menciona da notória presença do Direito Ambiental no contexto econômico, principalmente no que tange a políticas públicas relacionadas à sustentabilidade, tal ideia se verifica na concessão de licenças ambientais para que se possam desenvolver atividades econômicas sustentáveis.

5.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tendo em vista que o direito consumerista está diretamente ligado à ideia de desenvolvimento econômico, por meio de atividades de atores públicos ou privados, é evidente que acaba interferindo de forma direta em situações relativas à sustentabilidade e impactos ao meio ambiente, *lato sensu*, bem como em atividades por muitas vezes não sustentáveis, haja vista a grande valoração axiológica que a moeda possui dentro do seio social.

Assim, observar-se-á uma possível colisão de direitos fundamentais. Acerca do tema, Avanci (2010) ressalva a importância de se analisar a diferença entre conflito e colisão de direitos. O **conflito** se refere a normas distintas e é resolvido pela aplicação de princípios. Já na **colisão**, aplica-se a regra da física de que dois corpos não podem ocupar o mesmo espaço ao mesmo tempo.

Neste diapasão, a ideia de Canotilho (1992) é justamente que a colisão de direitos fundamentais ocorre quando o titular de um direito, ao exercê-lo, acaba por colidir com o direito exercido por outro titular diferente.

Levando em consideração que não existe hierarquia entre as normas constitucionais com enfoque nos direitos fundamentais, nota-se que inexistem algum tipo de conflito. Todavia, é cristalina a evidência da existência da colisão de direitos fundamentais, tendo em vista que, mormente, quando há um confronto no plano fático, o exercício de um direito fundamental, acaba excluindo o outro. No presente trabalho, como sendo objeto de estudos dois direitos fundamentais difusos, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito do consumidor (*lato sensu*), torna-se indubitável a existência de colisão entre ambos, tendo em vista a proteção da norma constitucional dos referidos direitos fundamentais, de modo que, no plano fático, percebe-se contradição em sua efetivação.

Segundo Avanci (2010), no Brasil normalmente há algum choque entre dois – ou mais – direitos fundamentais no caso concreto. Surge aí o grande problema da aplicação da “melhor” norma.

Sobre o tema, Alexy (2001 apud ARAGÃO, 2011, p. 295), que foi influenciado por Dworkin, defende a ideia de que o choque entre direitos fundamentais deve ser resolvido por meio de valoração, ou seja, haverá a escolha por determinado direito conforme as ponderações que estiverem envolvidas no conflito. Deste modo, no caso concreto, tendo em vista que os direitos fundamentais são equivalentes no plano abstrato, o que tiver maior peso prevalecerá em determinadas circunstâncias.

5.2.1 Possível Equalização entre a Colisão de Direitos Fundamentais em Prol de Melhorias Sustentáveis de Acordo com a Teoria da Sociedade de Risco

Insta mencionar da existência de muitos malefícios dentro da sociedade, principalmente na atividade de produção de bens, e isso não ocorre apenas na geração atual, pois acarretará em consequências também para gerações futuras. É evidente que boa parte dos danos ambientais são causados principalmente por quem detém os meios de produção e consequentemente por seus consumidores, e o que causa bastante preocupação é que os referidos danos não ocorrem em apenas um setor, mas sim, de forma ampla.

Existe um apelo ético, no plano local e global, por uma necessária e urgente mudança de valores, padrões e posturas mais sustentáveis, tanto para as gerações presentes como para as futuras. A chamada ética ambiental passou a ser uma medição fundamental para que haja uma mudança nos hábitos social e ecologicamente injustos e incorretos, com o objetivo de construir novos costumes, que sejam mais adequados às mudanças ambientais que estão ocorrendo e que, certamente, se agravarão num futuro próximo. (BERTONCINI; PILOTTO, 2013, p. 7)

Destarte, conforme prelecionam Bertoncini e Pilotto (2013), a nova ética exerce um papel fundamental diante da crise ambiental, principalmente nos costumes sociais referentes à sustentabilidade social, ambiental e planetária, de modo a impor limites no uso de recursos naturais no trabalho e produção, assim, não colocando em perigo a própria espécie humana.

6 PESQUISA DOCUMENTAL EM CASOS CONCRETOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Diante da pesquisa bibliográfica realizada e feita breve introdução aos temas necessários para posterior abordagem, foi realizado um estudo documental, do qual se fará uma correlação da aplicação prática concernente às atribuições doutrinárias e legislações referentes aos direitos difusos do meio ambiente ecologicamente equilibrado e consumidor, com escopo de se verificar as posições jurisdicionais diante de tais relações nos limítrofes do Município de São José dos Pinhais.

Desta feita, diante de tal recorte metodológico, buscou-se no primeiro distribuidor de São José dos Pinhais situações em que envolvessem concretamente a colisão de direitos fundamentais em sede de juízo de primeiro grau, verificados por meio do sistema do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi). Foram constatados 97 processos, dos quais foram escolhidos cinco para análise no caso concreto, considerando os seguintes critérios: a) disponibilidade de acesso às informações via Projudi e consulta aos processos em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); b) andamento processual (ao menos com lide regularmente constituída); c) critério geográfico: processos autuados em São José dos Pinhais, local com grande concentração de áreas de proteção ambiental, grandes empreendimentos imobiliários (com alto impacto econômico e consumerista) em áreas ambientais protegidas pelos entes federados.

Em todos os processos, o posicionamento do Judiciário foi pela proteção do Meio Ambiente e da tutela dos direitos difusos consumeristas, em face do caráter econômico e do desenvolvimento urbano.

6.1 CASO CONCRETO NÚMERO 1

O primeiro feito a ser analisado, em que foi provocada a tutela jurisdicional para decisão numa relação que resta clarividente o envolvimento de dois direitos fundamentais, possui a seguinte autuação: 002*****-*****.0035.

A demanda em análise tem como objeto principal a rescisão de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel vendido na planta, pagamento de valores em favor do negócio realizado. Verificou-se que o empreendimento possuía centenas de apartamentos que foram vendidos quase em sua totalidade. Porém, a obra sequer foi iniciada pela construtora, visto que a comercialização do bem imóvel ocorreu sem que houvesse autorização do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e da Prefeitura de São José dos Pinhais. Inclusive, um dos motivos para a propositura da ação em comento foi em virtude da demora para começar as obras, mas principalmente após a descoberta de que a área em que, em tese, seria construído o empreendimento imobiliário, é área de manancial⁶ de abastecimento público e proteção ambiental.

Após a instrução probatória, o juiz *a quo* reconheceu em sentença a relação de consumo entre as partes aplicando a lei consumerista mencionada anteriormente, condenando a ré ao ressarcimento dos valores pagos.

Nas razões de apelação, o apelante alegou que antes de formular o pedido de licença ambiental no IAP, o projeto já havia sido aprovado pela prefeitura de São José dos Pinhais, diz ainda que cumpriu todas as condicionantes impostas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e somente realizou a comercialização dos imóveis diante da aprovação do projeto, alegando inexistir ato ilícito. O recurso ainda não foi apreciado. A lide encontra-se na 17ª câmara cível do TJPR, onde aguarda decisão em segundo grau. Desta feita, impossibilitada assim a análise da fundamentação do voto do Relator e demais desembargadores competentes para julgar o recurso.

6.2 CASO CONCRETO NÚMERO 2

O processo em análise foi autuado sob o número 0025*****.0035 e tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais e também versa sobre compra de imóvel de grande empreendimento imobiliário em área ambiental. Neste caso, destaca-se que, dentre outros argumentos, a requerida alegou ilegitimidade passiva ao dizer que o insucesso do empreendimento ocorreu em virtude do erro causado pelo Município de São José dos Pinhais, devendo este figurar no polo passivo da demanda, e que gera expressiva atividade econômica, gerando empregos e renda. No feito em debate, ainda não houve sentença, mas resta evidenciada a existência de colisão entre dois direitos fundamentais difusos referentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atividade econômica, ou consumo, *lato sensu*.

⁶ Considera-se o conceito de manancial fornecido pelo Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/aguas-urbanas/mananciais>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

6.3 CASO CONCRETO NÚMERO 3

O presente caso em apreço refere-se à ação de indenização por danos morais tramitando na 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, autuado sob o número 0023*****.0035.

O autor relata que a requerida nunca teve licenciamento ambiental concedido pelo IAP para efetivação do referido empreendimento, e mesmo assim disponibilizou a venda de imóveis. Em sede de contestação, a requerida continua a tese de que antes de formular o pedido de licença ambiental no IAP, já possuía o projeto aprovado pela prefeitura de São José dos Pinhais, gerando expectativa para que houvesse efetivamente a construção do empreendimento. Alega, inclusive, que, para a comercialização dos imóveis, não há a necessidade de prévia licença ambiental, tendo em vista que, segundo a defesa, seria o suficiente para as vendas, a simples aprovação do projeto. A sentença do referido caso concreto foi proferida em 24 de setembro de 2014, na qual foi decidido o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 em desfavor da construtora, tendo em vista que a promessa de compra e venda ocorreu mesmo mediante indeferimento de construção pelo IAP. Em sede de Tribunal, a apelação foi autuada sob o número 13*****-3 e sua tramitação está ocorrendo na 3ª Câmara Cível do TJPR, ainda sem decisão definitiva. Portanto, restando prejudicada qualquer análise de acórdão ou decisão liminar que se envolvesse direitos fundamentais difusos.

6.4 CASO CONCRETO NÚMERO 4

O quarto caso para análise refere-se aos autos de número 0020*****35, que tramita na Comarca de São José dos Pinhais por meio de rito ordinário, na 3ª Vara Cível em ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Em síntese, o requerente alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel em fevereiro de 2012, porém a requerida não possuía liberação ambiental e, inclusive, junta laudo emitido pelo IAP, no qual se revela haver bacia de manancial que abastece a população de São José dos Pinhais. Alega ainda a inexistência de autorização da prefeitura para a construção do empreendimento.

Na contestação, a requerida diz que em momento algum negligenciou na negociação referente ao empreendimento e que foi tão prejudicada quanto o requerido, tendo em vista que se criou expectativa para a construção do empreendimento diante da aprovação do projeto de incorporação junto ao município. Assume do indeferimento do IAP, haja vista que o terreno a ser construído é de preservação ambiental e que este seria o único impasse para que a obra não fosse adiante.

Em sede de impugnação à contestação (réplica), o autor defende ainda que além do terreno se localizar em área de manancial de abastecimento público, estão localizados em área de segurança aeroportuária, demonstrando-se assim outro empecilho para que a obra se desenvolvesse.

O processo em análise teve sentença proferida em 8 de setembro de 2014, na qual foi decidido que a requerida deverá pagar a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00, corrigidos, e que sejam devolvidos os valores pagos pelo requerente à requerida, além de ser suspensa a exigibilidade da obrigação frente a requerente.

Em segundo grau, a apelação foi autuada sob o número 13*****-2, mas as partes transacionaram acordo, o que resultou na perda do objeto, e, diante disso, foi negado provimento ao recurso com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Desta feita ficando impossibilitada análise de fundamentação em sede de Tribunal concernente aos direitos fundamentais.

6.5 CASO CONCRETO NÚMERO 5

A quinta demanda a ser analisada foi autuada sob o número 0020*****0035 e tramita na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.

Neste caso, o empreendimento foi comercializado em área de bacia de manancial que abastece a população de São José dos Pinhais.

Na contestação, a requerida sustentou que não houve má-fé de sua parte tendo em vista que houve aprovação do projeto para a construção do condomínio pela prefeitura de São José dos Pinhais, mas que não ocorreu o deferimento com relação ao requerimento no IAP, devido à área do empreendimento ser de preservação ambiental.

Também alega que, na condição de sociedade empresária, contribui com o desenvolvimento econômico e geração de empregos, além disso, com o pagamento de impostos e circulação de riquezas, exercendo, assim, sua função social no que tange ao consumo de massa. Houve transação (acordo), no qual foi demonstrado que o requerido efetuará o pagamento de R\$ 18.184,89 para o requerente, de modo que tal transação foi homologada pelo juiz e posteriormente o feito transitou em julgado, restando prejudicado análise da fundamentação do juízo com relação aos direitos fundamentais.

7 INDEFERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL PROFERIDA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP)

Tendo em vista que todas as ações anteriormente debatidas mencionam a concessão da autorização ambiental para que se procedesse com a construção do referido empreendimento, se analisará a fundamentação legal da decisão indeferida. Cumpre destacar que o IAP é uma autarquia instituída pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, criada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), e tem como missão a proteção, preservação, conservação, controle, e recuperação de patrimônio ambiental, visando melhor qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

De todo modo, a motivação dos indeferimentos basearam-se no Decreto Estadual nº 3.411, de 10 de setembro de 2008 (áreas de manancial), Decreto Federal nº 83.399, de 3 de maio de 1979 (área de segurança aeroportuária consoante Lei Federal nº 7.566, de 19 de dezembro de 1986, demonstrando a preocupação com a sustentabilidade urbana e espacial).

Ademais, os arts. 9º, 10 e 11 do Decreto Estadual nº 6.390, de 29 de março de 2006, instituem que a Comec deve se manifestar em processos administrativos de licenciamento ambiental de forma prévia, julgando conclusivamente se favorável.

No que tange ao conceito de manancial, verifica-se a existência de definição legal conforme se nota na Lei Estadual nº 8.935, de 7 de março de 1989. Em complemento aos preceitos normativos supramencionados, a Constituição do Estado do Paraná, em seus arts. 207 e 210, estabelece a prevalência da preservação ambiental em face do crescimento urbano desenfreado.

CONCLUSÃO

De início, cumpre destacar que a sociedade fulcra-se no primado de que o desenvolvimento econômico é um direito fundamental apoiado pelos atores públicos e privados. Por outro lado, como já demonstrado, a sustentabilidade visa proteger ecossistemas e seus recursos em prol do Planeta e da família humana. Assim, o crescimento populacional, o aglomeramento nas grandes cidades e a necessidade de impulso econômico são alicerces para o estímulo ao consumo. O equilíbrio entre tais direitos fundamentais – que integram todas as faces da sustentabilidade – é realizado pelo Poder Judiciário, quando invocado.

Nos casos concretos analisados, evidencia-se a contraposição dentre tais direitos (desenvolvimento econômico, consumo e meio ambiente), indicando a questão ambiental como entrave principal.

Sob esse prisma, restou demonstrado que, de fato, há colisão de direitos fundamentais e isso se percebe ao analisar os casos concretos. Tendo em vista que, quando efetivado um direito fundamental no caso concreto, existe a necessidade de que não se aplique outro que estiver em choque. De toda sorte, verificou-se que há o respeito às legislações existentes que efetivam uma gestão ambiental sustentável, pois, até o presente momento, não ocorreu liberação para a execução da obra que, em tese, seria realizada em área de manancial. Nesse diapasão, resta clarividente também que os entes da administração pública, pelo menos nos casos em análise, trabalham de forma harmoniosa, levando em consideração o bem comum. Assim, a equalização entre tais direitos fundamentais é precedida por uma discussão de cunho ético, do estabelecimento e prevalência do agir ético planetário e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ALMEIDA, F. **Os desafios da sustentabilidade**: uma ruptura urgente. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- ALMEIDA, F. D. M. de. Art. 23, VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. In: CANOTILHO, J. J. G. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ARAGÃO, J. C. M. Choque entre direitos fundamentais: Consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- AVANCI, T. F. S. **A colisão de direitos fundamentais**: há colisão de Direitos fundamentais? 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf)>. Acesso em: 17 maio 2015.
- BARROSO, L. R. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da Class Action norte americana. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 8, p. 34-55, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/211/prote%C3%A7%C3%A3o%20coletiva%20direitos_Barroso.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BECK, U. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jimenez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.
- BERTONCINI, M. E. S. N.; PILOTTO, M. A. **Dano ambiental na sociedade de risco**: aspectos constitucionais e a atuação do Estado, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=359f449e012b58f3>>. Acesso em: 14 jul. 2015.
- BESSA, A. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2010.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Título VIII – Da Ordem Social – Capítulo VI – Do Meio Ambiente. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5. set. 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- _____. Lei n. 7.566, de 19 de dezembro de 1986. Autoriza a criação do Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7566.htm>. Acesso em: 22 dez. 2015.

BRASIL. Decreto n. 83.399, de 3 de maio de 1979. Regulamenta o Capítulo III do Título IV do Código Brasileiro do Ar (das zonas de proteção de aeródromos, de helipontos e de auxílios à navegação aérea). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83399-3-maio-1979-432723-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, J. J. et al. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRINOVER, A. P. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out. 2008.

LIMA, G. C. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 6, n. 2, p. 99-119, jul./dez. 2003.

MARINONI, L. G. A tutela específica do consumidor. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 315, p. 4-48, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2015.

MARQUES, C. I. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, G. F. E. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2005.

PARANÁ. Decreto n. 3.411, de 10 de setembro de 2008. Declara as áreas de interesse de mananciais de abastecimento público da região metropolitana de Curitiba e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 11. set. 2008. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=48466>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

_____. Decreto 6.390, de 29 de março de 2006. Declara as áreas de interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.comec.pr.gov.br/arquivos/File/decretoe6390-06.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

PARANÁ. Lei Estadual n. 8.935, de 7 de março de 1989. Dispõe sobre requisitos mínimos para as águas provenientes de bacias mananciais destinadas a abastecimento público e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 8 mar. 1992. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=6223&codLte=Ato=45918>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

_____. Lei Estadual n. 10.066, de 27 de julho de 1992. Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná – IAP e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, jul. 1992. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_ESTADUAL_10066_1992.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2015.

PORTANOVA, R. S. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha – Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2, p. 56-72, 2005.

REFINETTI, M L. **Política urbana, política ambiental e direito à cidade**. São Paulo: FAUUSP/FAPESP, 2006.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Desenvolvimento, incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, I. W. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, C. L. da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico, integrado e adaptativo**. Petrópolis: Vozes, 2006.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013.

WCED – World Commission on Environment and Development. **Our common future**. Oxford : Oxford University , 1987.

